

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

SINPRO/SENAI

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPRO/MG, CNPJ n. 17.243.494/0001-38, e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIAL SENAI – DR/MG, CNPJ n. 03.773.700/0001-07 , celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se à categoria dos professores vinculados à Faculdade SENAI de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/DR-MG, com atuação em unidades localizadas no estado de Minas Gerais, excetuando-se a cidade de Juiz de Fora.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Nenhum professor abrangido pelo presente acordo poderá perceber salário-aula inferior aos mínimos abaixo estabelecidos:

MODALIDADE	VALOR HORA AULA
PROFESSOR AUXILIAR I	71,47
PROFESSOR AUXILIAR II	75,93
PROFESSOR ASSISTENTE I	82,64
PROFESSOR ASSISTENTE II	87,09
PROFESSOR ADJUNTO I	94,91
PROFESSOR ADJUNTO II	100,49
PROFESSOR TITULAR I	107,20
PROFESSOR TITULAR II	112,77

- **Professor Auxiliar I e II** é a categoria de enquadramento excepcional de professor graduado, a ser contratado em razão de necessidade acadêmica, cujo ingresso requer formação mínima de pós-graduação.



 

- **Professor Assistente I e II** é a categoria de enquadramento inicial de professor especialista e mestre: para ingresso como Professor Assistente I, exige-se formação mínima de pós-graduação *lato sensu* e experiência acadêmica e, para ingresso como Professor Assistente II, formação de especialista e mestre com matrícula no doutorado, observado o tempo de experiência acadêmica e não acadêmica para cada nível, definida na matriz de progressão.
- **Professor Adjunto I e II** é a categoria de enquadramento inicial de professor com grau de doutor: para ingresso como Professor Adjunto I, exige-se formação mínima de doutor e experiência acadêmica e, para ingresso como Professor Adjunto II, formação mínima de doutor com matrícula em pós-doutorado, observado o tempo de experiência acadêmica e não acadêmica para cada nível, definida na matriz de progressão.
- **Professor Titular I e II** é a categoria de enquadramento mais elevada da carreira docente: para ingresso como Professor Titular I, exige-se formação mínima de doutor com pós-doutorado concluído, além de comprovada produção acadêmico-científica e experiência nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; para ingresso como Professor Titular II, exige-se formação mínima de doutor com pós-doutorado concluído, acrescida de experiência acadêmica e não acadêmica compatível com o nível, e atuação destacada em liderança institucional e contribuição relevante para o desenvolvimento acadêmico, conforme os critérios definidos na matriz de progressão.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Os salários-aula-base vigentes em 01/04/2025 serão corrigidos, a partir de 1º de maio de 2025, com o percentual de 5% (cinco inteiros por cento)

Isonomia Salarial

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Faz jus o docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo, a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive as férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula "Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames", ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou Ministério do Trabalho ou sindicatos signatários.

CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL

Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou Ministério do Trabalho ou sindicatos signatários.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO MENSAL

O salário mensal dos docentes é calculado através da multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária, conforme a seguinte fórmula: $SM = [(SA \times n \text{ de aulas semanais}) + 1/6] \times 4,5$



§ 1º - O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei n 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º - O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei.

§ 3º - Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º - O salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

Parágrafo único - A rescisão dessa parte do contrato não implica resilição do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra g, da CLT.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSOS, FÉRIAS E EXAMES

No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre escolar.

Parágrafo único - No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que a compõem, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como a anotar na Carteira de Trabalho a carga horária semanal.

§ 1º - O salário-aula-base e o número semanal de aulas serão anotados na data-base ou quando houver alteração contratual.

§ 2º - A anotação da CTPS pode ser substituída pela emissão eletrônica de histórico funcional, conforme Portaria do Ministério do Trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO



A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência desse Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula "Salário Mensal", quando contar 5 (cinco) anos de efetivo serviço no mesmo estabelecimento, ainda que descontínuos.

§ 1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE

Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula "Salário Mensal", pela efetiva execução das atividades extraclasses definidas na Cláusula "Definições e Conceitos", inciso XI.

§ 1º - O adicional extraclasses de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula "Salário Mensal", valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

II - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasses.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será acrescido, respectivamente, de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) por cento de seu valor, isto é, será respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Preservado o disposto no caput, as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LIMITE DE ALUNOS POR TURMA

Nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade SENAI MG, o professor fará jus ao adicional por aluno em classe, sempre que o número de estudantes regularmente matriculados em uma mesma turma ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) alunos.

§ 1º - O adicional será calculado com base no salário-aula-base, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) por aluno excedente a partir do 66 até 75 alunos;
II - 5% (cinco por cento) por aluno excedente entre 76 e 85 alunos;

III – 10% (dez por cento) por aluno excedente acima de 86 alunos, limitado ao total de 20% (vinte por cento) por aula.

§ 2º – Para fins de cálculo do adicional previsto nesta cláusula, serão considerados apenas os alunos efetivamente matriculados e frequentes no sistema acadêmico da instituição até o 30º (trigésimo) dia letivo de cada semestre.

§ 3º – Não serão considerados para o cômputo de alunos excedentes os estudantes que usufruem de bolsa integral vinculada a convênio institucional com cláusula de não repasse financeiro, desde que haja proporcionalidade entre as turmas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

A partir de 1º de maio de 2025, as entidades empregadoras fornecerão mensalmente ticket refeição ou alimentação, obedecendo aos critérios abaixo:

1 – Para os empregados com jornada de trabalho menor que 4 (quatro) horas/aula: 1 (um) ticket refeição por dia de trabalho, no valor de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos).

2 – Para os empregados com jornada de trabalho igual ou superior a 4 (quatro) horas/aula: 1 (um) ticket refeição ou alimentação por dia de trabalho, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais).

§ 1º – A concessão deste benefício está dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, mesmo que parcialmente subsidiado pelas empregadoras, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

§ 2º – As diferenças decorrentes do reajuste retroativo a 1º de maio serão pagas em 1º de agosto de 2025 e devidas apenas aos empregados que estiverem com contrato ativo no dia do crédito.

§ 3º - Fica garantido o fornecimento do benefício previsto no “caput” aos empregados afastados por doença, pelos primeiros 15 (quinze) dias, desde que a ausência seja justificada por atestado médico.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

A entidade reembolsará as despesas que a(o) empregada(o) tiver com a creche para seu filho, até que ele complete 24 (vinte e quatro) meses de idade, até o limite máximo mensal de **R\$ 284,36** (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).



- ¶ 1º - O reembolso previsto não integra o salário ou remuneração da(o) empregada(o) para nenhum efeito.
- ¶ 2º - Ao efetuarem o reembolso especial acima estabelecido, a entidade fica desobrigada da manutenção ou credenciamento de creche.
- ¶ 3º - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da(o) empregada(o), por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da(o) empregada(o).
- ¶ 4º - Quando ambos os pais forem empregados do SENAI, o pagamento não será cumulativo, fato este que obriga os empregados a indicar, por escrito, no ato do pedido do primeiro reembolso, o cônjuge que deverá receber o benefício.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO

Ocorrendo a rescisão imotivada no caso previsto na Cláusula "Aposentando", o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor, homologada pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO

Ocorrendo rescisão imotivada no transcurso do período letivo, o professor terá direito, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício do magistério no Estabelecimento de Ensino durante o ano civil.

Parágrafo Único – Para os cursos de pós-graduação, a regra será a seguinte:

I – Aplicação no Primeiro Semestre: Para fins de aplicação desta cláusula, o primeiro semestre letivo compreende o período de fevereiro a julho. A indenização será devida se a rescisão ocorrer entre o início das aulas do primeiro semestre e 30 de junho.

II – Aplicação no Segundo Semestre: Para fins de aplicação desta cláusula, o segundo semestre letivo compreende o período de agosto a dezembro. A indenização será devida se a rescisão ocorrer entre o início das aulas do segundo semestre e 30 de novembro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão de contrato de trabalho:

- a)** quando houver garantia contra rescisão imotivada, na forma da Cláusula "Aposentando" deste Instrumento;
- b)** quando se tratar de resilição parcial, provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salário, nos termos da Cláusula "Irredutibilidade" deste Instrumento.



c) quando se tratar de contratos de trabalho com vigência superior a 2 (dois) anos e desde que requerido por escrito pelo professor no prazo de 2 (dois) dias úteis após a comunicação de sua dispensa.

§ 1º - Ao receber o pedido, o SINPRO informará em até 2 (dois) dias, data e horário para homologação, que será realizada, preferencialmente, na modalidade virtual para o SENAI. O professor poderá optar por comparecer presencialmente no SINPRO durante a homologação.

§ 2º - Quando a homologação não for agendada pelo SINPRO dentro do prazo legal, o SENAI fica desobrigado do cumprimento desta cláusula.

§ 3º - Se a homologação não for concretizada sem culpa do SENAI, o SINPRO deverá fornecer declaração com o motivo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAÇÃO E CONTAGEM DE AVISO PRÉVIO

É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula “Férias Coletivas” deste instrumento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO HIERÁRQUICO

O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula Isonomia Salarial e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA

Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem consentimento expresso deste.

Parágrafo Único - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AMPLIAÇÃO DE VOZ

Quando a turma tiver efetivo superior a 60 (sessenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve propiciar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

Política para Dependentes

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO -

Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de



pagamento de anuidade e semestralidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I – no caso de Ensino Superior e Posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da semestralidade, anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a 1 (uma), em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos;

§1º – Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§2º – Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante semestre escolar.

§3º – O professor do estabelecimento que for dispensado imotivadamente ou pedir demissão a partir da data da distribuição/emissão do requerimento de bolsas para o ano ou semestre letivo seguinte, e requerer as bolsas de estudo previstas nesta cláusula, fará jus ao desconto nos percentuais e condições previstas na cláusula “Bolsas de Estudo – Professores de outros estabelecimentos”, o qual somente será concedido após a substituição do requerimento no sindicato profissional, observados os prazos e regras de concessão de desconto estabelecidos neste instrumento.

§4º – O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BOLSA DE ESTUDOS - OUTROS PROFESSORES

Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional há pelo menos 6 (seis) meses, o estabelecimento de ensino concederá o benefício de abatimento parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes, assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

I – no caso de Ensino Superior e Posterior: isenção de no máximo 40% (quarenta por cento) do valor da semestralidade, anuidade ou crédito, não excedendo o total de benefícios a importância resultante da multiplicação do número de alunos que representem 1% (um por cento) da matrícula em cada curso;

II – serão considerados como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BOLSAS DE ESTUDOS – COMPENSAÇÃO

Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas ou, se impossível, restituirá o excedente.

Parágrafo único – No momento da compensação ou restituição, será considerado como valor devido o total de mensalidades do curso no respectivo período letivo (semestral ou anual), aplicando-se ao valor já pago a mesma correção adotada no curso para ajustes financeiros ou atualizações autorizadas.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE

A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

Parágrafo único - Licença-Paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL

Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei n 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOSENTANDO

Fica assegurada ao professor que conte com um mínimo de 3 (três) anos na empresa a garantia contra a rescisão imotivada, como definida no inciso XII da Cláusula "Definições e Conceitos", nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.

§ 1º – O professor, ao se enquadrar nas condições previstas no caput, deverá comunicar formalmente, por escrito, sua situação ao SENAI.

§ 2º – Caso venha a ser dispensado e não tenha feito a comunicação prevista no parágrafo anterior, o professor deverá apresentar a previsão de tempo de serviço para aposentadoria ao SENAI, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, da data do comunicado de dispensa, o protocolo de requerimento da contagem de tempo de serviço no INSS.

§3º - Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição do profissional.



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEFINIÇÃO E DURAÇÃO DAS AULAS

Considera-se como aula o módulo docente destinado ao trabalho letivo ministrado pelo professor, integrante da atividade do magistério, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

§ 2º - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – IRREDUTIBILIDADE

Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula "Aumento de Carga Horária" e o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A redução do número de aulas ou da carga-horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade, se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§ 2º - A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o parágrafo terceiro, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

§ 3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento, limitado a 5 (cinco) anos, exceto aos professores que estejam dentro dos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data prevista em lei para a complementação do tempo de aposentadoria voluntária, para os quais não haverá limitação.

§ 4º - Garante-se, até o final do período letivo em que se verificar a redução, o emprego do docente, sendo que, se ao final da garantia houver demissão, tomar-se-á por base, para cálculo das verbas rescisórias, a carga horária sem as aulas diminuídas no respectivo período, compensando-se, nesse momento, eventuais pagamentos de 13º salário e férias.

§ 5º - Na resilição parcial de que trata esta cláusula, serão devidos, juntamente com o pagamento da indenização, os pagamentos do 13º salário proporcional e de eventuais férias proporcionais, mas não serão devidas as reparações referentes a FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.



§ 6º - Para o cálculo da remuneração mensal referida no § 3º, tomar-se-á o salário-aula devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais previstos nesse instrumento quando existirem.

§ 7º - Considera- se como 01 (um) ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 8º - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a resilição parcial deverá ser procedida até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente à data da efetiva redução da jornada, sob pena da multa prevista no Parágrafo 8º do art. 477, da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES

Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS

Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com a folha do mês em que ocorrerem, ou no mês subsequente.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional, pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados até o limite de dois por mês.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO

É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- a)** aos domingos;
- b)** nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;
- c)** nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; quinta e sexta-feira, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

Parágrafo Único - O estabelecimento e a maioria de seus professores podem acordar outra data para comemoração do Dia do Professor.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA

De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do mesmo professor, observando-se, quanto a período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na Cláusula "Irredutibilidade".

Parágrafo Único - No caso, entende-se como ano o período que se estende entre 1º de fevereiro a 31 de janeiro do ano seguinte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PONTO POR EXCEÇÃO

Nos termos dos artigos 74, § 2º e 611A, X, da CLT, o controle de ponto dos professores será por exceção. Assim, somente deverão ser apontadas as excepcionalidades das jornadas diárias, sendo que pela ausência de anotação, presumir-se-á o cumprimento normal da jornada de trabalho.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS COLETIVAS

As férias do pessoal docente no Ensino Superior serão coletivas, com duração legal, concedidas e gozadas em dias ininterruptos, obrigatoriamente em todo o mês de janeiro.

§ 1º - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

§ 2º - Fica autorizada a concessão de 30 (trinta) dias de férias coletivas no período de 02 a 31 de janeiro, não se aplicando o disposto no parágrafo 3º do artigo 134 da CLT.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECESSO ESCOLAR

São de recesso escolar, em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação ou de estudos autônomos, de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) de julho e de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo Único - São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de reciclagem e recuperação ou estudos autônomos, respeitado o horário normal do docente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO



Assegura-se 2 (duas) vezes por ano, o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional. A data da visita deverá ser acordada com o Gerente da Unidade correspondente, com antecedência mínima de 48 horas e o horário deverá coincidir com o intervalo para descanso dos professores, para não interromper o funcionamento das aulas.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÃO

Obriga-se a instituição de ensino superior:

I – A manter registro próprio do corpo docente, conforme exigido pela legislação vigente, contendo, no mínimo: nome completo, número do registro profissional (CTPS ou equivalente), titulação, disciplina(s) ministrada(s), carga horária contratada por período letivo, data de admissão e, quando aplicável, data de desligamento;

II – A disponibilizar exemplar atualizado deste Acordo Coletivo de Trabalho na Secretaria Acadêmica ou em ambiente virtual institucional acessível aos professores, para fins de consulta;

III – A realizar as comunicações previstas neste instrumento ao Sindicato da categoria profissional, dentro dos prazos regulamentares;

IV – A enviar ao Sindicato da categoria profissional, por meio de formulário próprio do Sindicato ou da Instituição:

- a) Até o dia 31 de maio, com base nas contratações do 1º semestre, e até o dia 31 de outubro, com base nas contratações do 2º semestre, as seguintes informações: nome completo, número do registro profissional, carga horária contratada por disciplina, valor da hora-aula base, data de admissão e de desligamento, curso(s) e disciplina(s) ministradas e, se não houver oposição do docente, endereço e número do CPF;
- b) Número total de alunos matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação da instituição até 1º de setembro, com indicação dos cursos ativos e, quando aplicável, número de bolsistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL

O SENAI descontará do salário do professor associado e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei, as contribuições que foram por ele autorizadas, seja diretamente, seja através de decisão de Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – SINPRO-MG

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Serão descontados do salário do professor, 2% (dois por cento) no mês de setembro de 2025 e 2% (dois por cento) no mês de novembro de 2025. Tais percentuais serão repassados ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, até o dia 10 de outubro de 2025 (para descontos referentes ao salário de agosto 2025) e até o dia 10 de dezembro de 2025 (para os descontos referentes ao salário de novembro de 2025). Tratam-se os mesmos, de



contribuição assistencial, definida nos termos da decisão da assembleia geral do SINPRO/MG.

§1º - Fica assegurado ao professor o direito de oposição, individual, perante o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, em sua sede ou sedes regionais na abrangência deste Instrumento, por meio de carta ao sindicato devidamente protocolizada no sindicato da Categoria profissional, ou mediante correspondência com AR (Aviso de recebimento) no prazo de **10 dias corridos contados a partir do dia 08/08/2025**;

§ 2º - O Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais encaminhará aos estabelecimentos de ensino, até o dia **29 de agosto de 2025** a relação dos professores que se opuseram ao desconto;

§ 3º - O SENAI procederá até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, o respectivo depósito da contribuição negocial na conta do SINPRO MG CNPJ nº.: 17.243.494.0001/38, (Banco Bradesco 237, agência 02520-8, conta corrente 47233-6), enviando para a entidade através de carta ou meios eletrônicos, o comprovante do depósito realizado e a listagem dos trabalhadores contribuintes.

§ 4º - O SINPRO reafirma que o SENAI é mero intermediário no tocante ao citado desconto salarial, ficando, a qualquer tempo, isento de quaisquer responsabilidades pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a serem postuladas.

§ 5º - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINPRO, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre o SENAI, poderá cobrar do SINPRO ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo o SENAI notificar o SINPRO acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO CUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, sem prejuízo da correção monetária.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I – Professor de Ensino Superior: é o profissional habilitado ou autorizado, responsável pelas atividades de magistério, cuja função compreende ministrar aulas práticas ou teóricas, bem como desenvolver, em sala de aula ou fora dela, atividades inerentes ao ensino. Incluem-se, ainda, as ações relacionadas à pesquisa, à extensão e ao exercício de mandato de cargo ou função vinculada a essas atribuições, conforme a legislação vigente.

II - Curso Livre: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;



III - Efetivo Exercício de Docência: para fins de bolsas de estudos, considera-se também como efetivo exercício de docência, o período de licença remunerada, de exercício de mandato sindical e no caso de aposentado, os últimos cinco anos trabalhados em escola particular;

IV - Professor do Próprio Estabelecimento: o empregado do SENAI, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - Estabelecimento de Ensino: cada unidade escolar de propriedade do SENAI, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - Salário-Aula-Base: a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais pela aula com duração prevista na cláusula "Definição e Duração de Aulas";

VII - Salário- Aula: o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;

VIII - Período Escolar Normal: o necessário, conforme calendário do SENAI, para cumprimento de número de aulas e de dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, de conselhos de classe, de planejamento, de preparação e de recuperação;

IX - Recesso Escolar: o período assim definido neste instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto as de recuperação ou estudos autônomos;

X - Carga Horária Semanal: o número de aulas sob a responsabilidade do professor, conforme contrato e suas alterações;

XI - Atividade Extraclasses: a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;

XII - Rescisão Imotivada: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DUPLO VÍNCULO

Quando, além de ministrar aulas regularmente, o professor também exercer atividade que seja representada por outro sindicato ou vinculada a outra categoria profissional, não se aplicará, relativamente à essa função o disposto neste instrumento.

§1º- Devem ser feitos dois contratos de trabalhos, constar a duplidade de atividade na carteira profissional e no registro de empregados, bem como efetuar os respectivos depósitos do FGTS em contas distintas.

§ 2º - A rescisão apenas da parte relativa ao cargo de professor não configura alteração da jornada de trabalho nem rescisão total do vínculo empregatício, no que se referir a função que não seja representada pelo sindicato dos professores.

§ 3º - A rescisão apenas relativa à parte do trabalho como profissional representado por outro sindicato não implica rescisão total do contrato, nem redução de carga horária como professor.



§ 4º - Os benefícios concedidos por liberalidade pelo SENAI serão devidos apenas para um dos contratos de trabalho.

§ 5º - Aos empregados com duplo contrato, não será devida a aplicação das cláusulas de auxílio creche e vale alimentação/ refeição previstas neste ACT. Estes benefícios serão devidos apenas considerando o outro contrato de trabalho do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – SAÚDE MENTAL E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

O SENAI envidará esforços em adotar medidas efetivas para a promoção da saúde mental dos professores e para o combate ao assédio moral visando um ambiente de trabalho saudável e respeitoso.

Parágrafo único - O SENAI se compromete a manter canal de manifestação, garantido o sigilo, confidencialidade e o devido tratamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE

Considerando a inflação médica superior aos índices que medem os preços ao consumidor;

Considerando o aumento significativo do custo do Plano de Saúde contratado pelas Entidades, referente ao período de maio/2024 a abril/2025;

Considerando a reestruturação do Plano de Saúde que é concedido por liberalidade pelas Entidades;

Considerando que a sinistralidade do Plano de Saúde foi reduzida nos últimos 12 (doze) meses,

As partes acordantes estabelecem que, excepcionalmente, não haverá repasse para os empregados e seus dependentes do reajuste do Plano de Saúde, que será integralmente suportado pelas Entidades empregadoras.

§ 1º - Fica estabelecido que o reajuste do Plano de Saúde, relativo ao período de maio/24 a abril/25, objeto desta cláusula, não poderá ser repassado aos trabalhadores em nenhum momento futuro.

§ 2º - As partes acordam que, em razão da alteração das condições do Plano de Saúde até então praticadas, consideram-se plenamente regularizadas e resolvidas, para todos os fins de direito, quaisquer obrigações ou responsabilidades, no que concerne às regras anteriores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – REVISÃO DE CLÁUSULAS

As partes se comprometem a estabelecer negociações visando rever as cláusulas: "Recomposição Salarial", "Piso Salarial", "Creche", "Vale Refeição/Alimentação" e "Taxa Assistencial", para produzir efeitos a partir de 01/05/2026.

Parágrafo único - Em consequência, ao SENAI não serão aplicáveis quaisquer condições que porventura venham a ser negociadas em convenção coletiva de trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS

O pagamento das diferenças salariais retroativo aos meses de maio, junho e julho de 2025 será feito juntamente com os salários de agosto de 2025.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025.



Flávio Roscoe Nogueira

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIAL – DR/MG
CPF: 902.534.186-16



Valéria Peres Morato Gonçalves

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF: 575.377.636-15



